

Boletim de Jurisprudência

SDCI

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

01/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO

Conexão

1. PROTESTO JUDICIAL E PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prevenção pelo ajuizamento de protesto judicial interruptivo de prescrição, já que a hipótese não configura conexão ou continência com a ação trabalhista ajuizada, pela absoluta ausência de identidade de pedidos. Também não há que se falar em perigo de decisões conflitantes, em face da finalidade específica do protesto judicial interruptivo de prescrição, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 110, parágrafo 2º, da Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06). 2. CONEXÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Todavia, há evidente conexão entre a presente ação e a anteriormente ajuizada pelo reclamante, em trâmite perante a 41ª VT/SP, aplicando-se o disposto nos termos do arts. 103, 105 e 106 do CPC, além do disposto no art. 110, parágrafo 1º, da Consolidação das Normas da Corregedoria (Prov. GP/CR 13/06), posto que há risco substantivo de decisões conflitantes. Assim, procede o conflito para declarar competente o Juízo da 41ª VT/SP. (TRT/SP – 12052200900002004 – CC – Ac. SDI - [2009022244](#) – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DOE 11/01/2010)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Procedimento

Cautelar preparatória à futura ação rescisória. Ausência dos requisitos legais. (TRT/SP - 10606200900002009 – Ac. Cautelar inominada – Ac. SDI [2009022430](#) - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado – DOE 15/01/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 100 DO C. TST. O prazo decadencial para propositura da ação rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Prejudicial de decadência que se acolhe, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ação rescisória extinta com resolução de mérito. (TRT/SP – 10024200900002002 – AR – Ac. SDI - [2009020411](#) – Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – 24/11/2009)

ACORDO HOMOLOGADO - TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO PARA PROPORÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA Nos termos da Súmula n.º 100, V, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial, valendo como decisão irrecorrível. Ultrapassado

o prazo de dois anos para ajuizamento da ação rescisória contado da data em que homologado o acordo, operou-se a decadência do direito. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT/SP – 10300200900002002 – AR – Ac. SDI - [2009021078](#) – Rel. Mercia Tomazinho – DOE 24/11/2009)

Cabimento

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA BASEADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CABIMENTO. Sentença calcada em lei declarada inconstitucional através de ADIn se transmuda em ato inválido, vez que todos os atos proferidos pelo Poder Público subordinam-se aos princípios constitucionais. Humberto Theodoro sustenta que é nula sentença baseada em lei declarada inconstitucional, por lhe faltar o requisito essencial do fundamento legal. A matéria sub judice foi objeto da ADIn nº 106.253-0/7-00 julgada pelo E. TJESP, em cuja decisão não houve expressa declaração de seus efeitos. Aplica-se pois, a regra geral de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são *ex tunc*, a teor do art. 27 da Lei 9868/99. Tratando-se de efeito *ex tunc*, a lei declarada inconstitucional é fulminada no nascedouro, de modo que qualquer decisão judicial calcada em seus termos não possui fundamento legal (aplicação do princípio *sublata causa, tollitur effectus*). Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeito erga omnes e vinculante, nos termos do parágrafo 2º do art.102 da CF/88, e art.28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, não mais sendo cabível qualquer discussão sobre o tema. Tampouco há que se falar em interpretação controvertida do dispositivo legal à época, posto que a declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* expurga desde a origem, a lei que indevidamente ingressou no ordenamento jurídico, inexistindo lei válida que comporte qualquer interpretação válida. Com a decisão final da mencionada ADIn, declarou-se inconstitucional o parágrafo 15 do artigo 106 (atual 109) da Lei Orgânica Municipal de Suzano, pelo que, autorizado o corte rescisório pretendido para absolver a reclamada do pagamento ao reclamante da sexta-parte dos vencimentos integrais e reflexos. (TRT/SP – 10630200800002007 – AR – Ac. SDI [2009020284](#) – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DOE 13/11/2009)

COMPETÊNCIA

Material

Competência da Justiça do Trabalho. Cobrança de honorários advocatícios. A ampliação de competência da Justiça do Trabalho, em função da EC 45/2004, não tem amplitude para abranger este tipo de ação. Aplicação da Súmula 363 do C. STJ. Competente a Justiça Comum. Denegada a segurança. (TRT/SP – 13309200800002004 – MS – Ac. SDI - [2009022392](#) – Rel. Maria De Lourdes Antonio – DOE 15/01/2010)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"Habeas corpus"

Habeas corpus. Prisão de depositário judicial. Ilegalidade. Jurisprudência final do STF. Efeito vinculante das decisões de mérito da Suprema Corte, que obriga a todos os órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, alínea "I", e parágrafo 2º, da Constituição Federal. (TRT/SP – 11442200900002007 – HC – Ac. SDI - [2009021930](#) – Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira – DOE 13/01/2010)

"HABEAS CORPUS"

HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. A teor do parágrafo 2º, inc. LXXVIII do art.5º da CF/88, os direitos e garantias fundamentais expressos em nossa Carta Magna não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. É o caso do Pacto de San José de Costa Rica sobre direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, cujo art. 7º, n. 7, traça o princípio de que ninguém deve ser detido por dívidas, exceto o devedor de pensão alimentícia. A EC 45/04 acrescentou o parágrafo 3º ao inc. LXXVIII do art.5º da CF/88, recepcionando com status de emenda constitucional as normas de direitos humanos que sejam objeto de tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Ora, a prisão civil do depositário infiel não constitui direito fundamental, mas sim, exceção à garantia de que ninguém será detido por dívidas, de modo que tal garantia preserva o direito fundamental à liberdade de ir e vir, este sim, autoaplicável, conforme o art.5º, LXVII, da CF/88. O permissivo constitucional para prisão do depositário infiel encontra-se, pois, revogado, de modo que o encarceramento nessa circunstância é inconstitucional. Esta matéria encontra-se pacificada nas cortes superiores e STF, onde tramita, inclusive, proposta de Súmula Vinculante. Ainda que se pudesse cogitar em tese, da legalidade da prisão do depositário infiel, *in casu*, impossível manter a ordem judicial, vez que a constrição recaiu sobre coisa futura, incerta e não materializada no momento da constituição da paciente como depositária, não se aperfeiçoando a hipótese do art. 629 do CCB (incidência da OJ nº 143 da SDI-II do C. TST. Com base no art.648, I, do CPP, concede-se em definitivo a ordem de Habeas Corpus, mantendo-se os efeitos da liminar já deferida em favor da paciente. (TRT/SP - 10936200900002004 – HC – Ac. SDI – [2009020608](#) – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/11/2009)

Habeas Corpus. Depositário infiel. Penhora de faturamento de empresa. A penhora sobre faturamento de estabelecimento comercial constitui crédito futuro e incerto, inexistindo bem material que demande a figura do depositário com a responsabilidade da respectiva guarda formal e material. No momento da nomeação do depositário, não havia depósito materializado que devesse ser protegido pelo Paciente, conforme inteligência da OJ 143 da SDI-II, do C. TST. Ordem concedida. (TRT/SP – 11224200900002002 – HC – Ac. SDI [2009020624](#) – Rel. Sergio Winnik – DOE 13/11/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O direito à razoável duração do processo, como direito fundamental, tem como correlato o dever de prestação pelo Estado. A sua violação só pode decorrer de duas causas: a ação ou omissão voluntária dos agentes políticos - as autoridades judiciárias ou a inexistência ou insuficiência de meios materiais. Indemonstrada - antes, desmentida pela conduta descrita nos autos - a ação ou omissão voluntária da autoridade imputada coatora, não há falar em direito líquido e certo à pretendida designação de audiência em prazo menor do que o materialmente possível. (TRT/SP – 10449200900002001 – MS – Ac. SDI [2009017739](#) – Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi – DOE 18/11/2009)

Fatos complexos, não se coadunam com a ação mandamental, que se caracteriza pelo conhecimento sumário, com base em prova preconstituída que não requeira

maiores perquirições. Segurança denegada. (TRT/SP – 11707200900002007 – MS – Ac. SDI - [2009022503](#) – Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado – DOE 15/01/2009)

A ausência de fraude e isenção de responsabilidade da empresa impetrante, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação nesta sede, inclusive porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória, aqui não admitida, mesmo com as alterações advindas da Lei 12.016/2009, que se deram mais no âmbito procedimental e não modificaram a natureza da ação de segurança, haja vista que o direito líquido e certo, enquanto condição específica para a impetração, não pode ser averiguado de plano, principalmente pela divergência verificada em relação aos fatos narrados (pela impetrante, nas informações e pelo litisconsorte), questões de fundo imprescindíveis em relação ao próprio direito defendido, denotando-se, também sob esta vertente, a impossibilidade da concessão postulada. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP – 10965200900002006 – MS – Ac. SDI - [2009021710](#) – Rel. Maria Aparecida Duenhas – DOE 13/01/2010)

Extinção

Mandado de segurança. Desbloqueio de valores. Penhora no rosto dos autos. Transferência de valores antes da impetração da segurança. A destinação de valores bloqueados no processo originário para outra execução obsta a apreciação do mérito da ação mandamental, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O direito líquido e certo tido por lesado deve guardar, necessariamente, relação de causa e efeito com a lide da qual decorre. No momento da impetração, o valor constricto já estava atrelado a outro processo. A utilização do writ posterior ao desbloqueio e destinação de valores a outra execução retira da ação o pretense móvel que lhe daria suporte. Extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). (TRT/SP – 11300200900002000 – MS – Ac. SDI [2009022490](#) – Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/01/2009)

Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DEVIDAMENTE DESIGNADA. Uma vez deferida a liminar satisfativa, para determinar a regular instrução do feito, em audiência designada para o dia 01/06/2009, posteriormente adiada para o dia 02/12/2009, em observância aos princípios positivados no art. 5º, LIV, da CF, bem como ao devido processo legal, albergado explicitamente no art. 5º, LIV, da CF, concede-se a segurança pleiteada. Segurança concedida. (TRT/SP – 10812200900002009 – MS – Ac. SDI - [2009022198](#) – Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – DOE 11/01/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERRUPÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA: RISCO DE PERDA DA DATA-BASE DA CATEGORIA. A afirmativa do Suscitado de que o Suscitante teria interrompido as negociações, de forma a impedir a livre negociação entre as partes, não pode prosperar, uma vez que as negociações coletivas, embora amplamente estimuladas, por tratar-se da

melhor forma de solução dos conflitos coletivos, não podem se estender a ponto de impedir a instauração do Dissídio Coletivo e colocar em risco a manutenção da data-base da categoria profissional, tendo em vista a existência de um limite legal para o ajuizamento da ação coletiva, nos termos do que dispõe o art. 616, parágrafo 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessarte, nada impede que as negociações coletivas entre as partes se estendam, mesmo após a instauração do Dissídio Coletivo, haja vista os inúmeros acordos coletivos celebrados no curso de ações coletivas trazidas à apreciação desta Justiça Especializada. (TRT/SP – 20077200900002001 – DC – Ac. SDC [2010000194](#) – Rel. Vania Paranhos - DOE 29/01/2010)

Dissídio coletivo. Procedimento

Dissídio coletivo. Ausência de prévia assembléia. Ausência de notificação da parte contrária. Ausentes os requisitos indispensáveis ao dissídio coletivo de greve, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito. Extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 20136200900002001 – DC Greve – Ac. SDC [2009002421](#) - Rel. Delvio Buffulin – DOE 18/12/2009)

Legitimidade de parte

Dissídio coletivo de greve. Natureza predominantemente declaratória. Ilegitimidade ad causam do sindicato profissional. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, o sindicato da categoria profissional não detém legitimidade para propor dissídio coletivo visando a qualificação jurídica de movimento paredista que deflagrou. Ademais, dissídio coletivo de greve não é meio idôneo a pleitear a satisfação de verbas trabalhistas de natureza individual. (TRT/SP - 20092200900002000 – DC Greve – Ac. SDC [2009002510](#) – Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 15/01/2010)

PERÍCIA

Perito

Suspeição do perito. Invalidação da prova técnica. Ausência de prova. Não há que se falar em dolo ou mesmo de infringência a literal disposição de lei (art. 485, III e V), na medida em que o laudo pericial não foi obtido por meio reputado ilícito e tampouco objetivou a demandada praticar maquinações com vistas a subtrair da autora a prerrogativa legal de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe, desta forma, a capacidade de defesa. Os elementos fáticos analisados afastam a incidência do inciso VI, do art. 485 do CPC. (TRT/SP – 10632200800002006 – AR – Ac. SDI - [2009022350](#) – Rel. Rovirso Aparecido Boldo – DOE 15/01/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

COAÇÃO EXERCIDA PELO SÓCIO DA RECLAMADA PARA IMPEDIR A OITIVA DE TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Com efeito, os fatos narrados nos autos demonstram, por si só que, a improcedência da ação reumatória em nada se relacionou com a ausência de oitiva das duas testemunhas que o autor alega terem sido impedidas de depor por meio de coação exercida pelo sócio da reclamada, mas sim decorreu da análise dos próprios elementos constantes dos autos e, inclusive, do próprio depoimento

pessoal do reclamante. Por outro lado, as duas testemunhas que haviam deixado de depor nos autos da reclamação trabalhista foram ouvidas nesta ação rescisória e afirmaram que não houve nenhuma ameaça por parte do sócio da reclamada. Nessa conformidade, verifica-se que o autor não logrou comprovar qualquer intenção da parte de causar-lhe dano e nem acarretar-lhe qualquer prejuízo processual, o que desautoriza o corte rescisório com fulcro no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil. (TRT/SP – 12609200500002003 – AR – Ac. SDI - [2009020837](#) – Rel. Vania Paranhos – DOE 18/11/2009)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

Mandado de Segurança. Antecipação dos efeitos da tutela. Vencimentos ou vantagens pecuniárias. Fazenda Pública. Impossibilidade. Não se admite a antecipação dos efeitos da tutela contra os entes públicos quando envolve pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias. Leis 8.437/ e 9494/97. O objetivo é evitar que o Estado tenha seu patrimônio afetado em razão de decisão interlocutória, por natureza provisória e revogável. A antecipação, ademais, é incompatível com os princípios do reexame necessário e da previsão em orçamento, além do que ofende o art. 100 da Constituição Federal. Segurança concedida. (TRT/SP – 11902200900002007 – MS – Ac. SDI - [2009021035](#) – Rel. Eduardo de Azevedo Silva – DOE 24/11/2009)